



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005896420098140039  
APELANTE: FLORIMA INDÚSTRIA MADEIREIRA FLORESTA LTDA.  
ADVOGADOS: ISAAC P. MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 71/81 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra FLORIMA INDÚSTRIA MADEIREIRA FLORESTA LTDA.

O Ministério Público interpôs a presente ação tendo em vista o armazenamento de madeira em toras das espécies massaranduba e tanibuca, equivalente a 237,151 m<sup>3</sup> (duzentos e trinta e sete metros cúbicos e cento e cinquenta e um milímetros cúbicos), sem o devido DOF (Documento de Origem Florestal).

O Réu apresentou Contestação às fls. 54/56.

A sentença prolatada pelo Juízo Singular às fls. 64/66, julgou procedente a ação, para condenar a Empresa Ré a reparar o dano material ambiental e pagar o valor de R\$ 27.315,10 (vinte e sete mil trezentos e quinze reais e dez centavos).

Apelação de fls. 71/81 alegando em síntese: Não ter causado nenhum prejuízo para a saúde pública, a autuação levada a efeito pelo Agente de Fiscalização é desproporcional e que não houve aplicação de pena de advertência.

Contrarrazões às fls. 86/95.

Parecer Ministerial de fls. 101/105, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, de de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00005896420098140039  
APELANTE: FLORIMA INDÚSTRIA MADEIREIRA FLORESTA LTDA.  
ADVOGADOS: ISAAC P. MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente quanto a inexistência de prova pericial, observo que foi anexado, junto a exordial a cópia da notificação n° 456930-B, o auto de infração n° 427573-D e do Termo de Apreensão e Depósito n° 088753-C, o que ratifica a prática de ato ilícito da recorrente, sendo desnecessária a prova pericial. Sobre a alegação de que não houve qualquer prejuízo a saúde pública, esquece a recorrente que sua responsabilidade é objetiva pelo dano ambiental provocado, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938.

#### Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique

Data de Julgamento: 25/08/2016

Data da publicação da súmula: 02/09/2016

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMADA EM PROPRIEDADE RURAL. CULPA DO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PRESENTES. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO MANTIDO. Os danos materiais arbitrados na sentença estão de acordo com os apurados em perícia judicial, motivo pelo qual devem ser mantidos. A responsabilidade decorrente de danos ambientais é objetiva, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei n°. 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal. Tal responsabilidade prescinde, pois, da idéia de culpa e funda-se na idéia de que a pessoa que criou o risco deve reparar os danos oriundos do seu empreendimento. Desse modo, evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pela ré, não há como afastar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar. O valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, devem ser fixados atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando três requisitos: a) capacidade



econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva)

Em relação a desproporcionalidade da multa aplicada, não detectei na sentença hostilizada, qualquer aplicação de multa, pois esta é de competência da esfera administrativa, e sim responsabilização civil, consistente na condenação em danos morais. Portanto, inexistente qualquer imposição de multa no decurso.

Por fim, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que o STJ tem se posicionado no sentido da imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano ambiental, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária. (...). (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, com amparo no parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2016



Gleide Pereira de Moura  
relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005896420098140039  
APELANTE: FLORIMA INDÚSTRIA MADEIREIRA FLORESTA LTDA.  
ADVOGADOS: ISAAC P. MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 2ª Sessão extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160404326421 N° 165622**



00005896420098140039



20160404326421

---

RELATORA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160404326421 N° 165622**



00005896420098140039



20160404326421

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**